



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 6.854
(02/08/2010)

**RECURSO INOMINADO REPRESENTAÇÃO nº 589-80.2010.6.02.0000 -
Classe 42.**

REPRESENTANTE(s): Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO(s): Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Diretório Regional.
Antônio Carlos Ramos - Chamariz

ADVOGADO(s): Fábio Costa Ferrario de Almeida e Outros.
Jucielly Mendes de Araújo e Outros.

RELATOR: JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010.
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA
INSERIDA NO BOJO DA PROPAGANDA
PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE
CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA PREVISTA NO
ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo Ministério Público, com fundamento no Art. 45 da Lei nº 9.096/95 e Art. 36, § 3º e Art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97, em face de Antônio Carlos Ramos e do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Alega o Representante que em cerca de 40 (quarenta) inserções na programação televisiva, contabilizando um total de 20 (vinte) minutos, ocorridas entre 03/05/2010 e 30/06/2010, a propaganda destinada ao Partido Representado teria sido desvirtuada, em benefício do Sr. Antônio Carlos Ramos, configurando, portanto, verdadeira propaganda eleitoral extemporânea.

Junta DVD, além da transcrição de Fl. 41, com a referida propaganda, onde o Representado Antônio Carlos afirma ter participado da "CPI das crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil", ajudando a localizar o menor "Serginho" da Cidade de União dos Palmares.

Entende o *Parquet*, que a referida propaganda alardeia os feitos pessoais do Representado, não atendendo desta forma aos anseios da Lei, no sentido de promover a divulgação de programas ou atividades partidárias, configurando, assim, propaganda eleitoral extemporânea em benefício do Sr. Antônio Carlos Ramos.

As Fls. 62/72 o Partido Representado Contestou, alegando inépcia da inicial, em razão do descumprimento das exigências formais o Art. 6º, § 4º da Res. TSE nº 23.193, porquanto o *parquet* não teria apresentado duas mídias contendo o material da referida propaganda.

Ainda em preliminar, afirma que a Notificação seria nula, eis que não foi acompanhada da referida mídia, o que impossibilitaria o pleno exercício do contraditório. Além de que, o pedido formulado pelo Ministério Público consistente na perda de horário de propaganda eleitoral gratuita, destinadas aos candidatos da legenda partidária, seria juridicamente impossível.

No mérito, aduz que não houve propaganda eleitoral no bojo das inserções destinadas à propaganda partidária, mas regular "difusão de programas partidários e transmissão de eventos relacionados às atividades congressuais do partido".

Da mesma forma, o candidato Representado defende-se das alegações, na contestação de fls. 83/93, afirmando que não excedeu aos limites impostos por lei, não tendo feito qualquer menção as eleições, pedido de voto ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de qualquer outro modo promovido propaganda eleitoral extemporânea. Por fim pede o não provimento da Representação.

Na decisão atacada afastei a preliminar argüida com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas e no suprimento de eventuais irregularidades na Notificação, em razão do comparecimento espontâneo dos Representados.

No Mérito julguei improcedente a representação, haja vista não ter identificado nas inserções quaisquer dos elementos identificadores da propaganda eleitoral, segundo reiterados pronunciamentos jurisprudenciais do TSE.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral apresentou o Recurso Inominado, que ora trago à análise deste Colegiado, basicamente repetindo os termos da inicial. Notificado o Candidato Recorrido apresentou contra-razões de Fls. 118/121 atacando o mérito da pretensão Recursal, quedando-se silente a agremiação partidária.

É o relatório Sr. Presidente.

- Voto.

A Reclamação em análise desenvolve-se entorno da seguinte declaração do Sr. Antônio Carlos Chamariz, divulgadas no bojo da Propaganda destinada ao PTB (fl. 41), *in verbis*:

"Faço parte do PTB Alagoas, também faço parte da CPI das Crianças e Adolescentes Desaparecidos no Brasil, recentemente, o caso do Serginho que foi seqüestrado ali em União dos Palmares, o qual se encontra hoje junto com sua família, porém, também, convido você para vim (sic) participar do PTB Alagoas, junte (sic) conosco no PTB Alagoas".

Ao revés do que entende o Douto Presentante Ministerial, não encontro nas declarações do Sr. Antônio Carlos Chamariz vestígios de Propaganda Eleitoral, ou qualquer outra espécie de infração à legislação eleitoral.

Um partido político representa a reunião de pessoas que comungam de um mesmo ideário político. Não se trata da personificação jurídica de um patrimônio, estranha às relações humanas, tal qual uma fundação, mas de uma reunião de pessoas, voltadas a objetivos políticos.

Assim, é natural que os partidos demonstrem seus feitos e conquistas à população, através das atividades concretas desempenhadas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

seus afiliados. Pensar de modo contrário representaria desnaturar o caráter político dos partidos, eis que não há política senão mediante a atuação das pessoas.

Restringir a Propaganda Partidária a uma citação asséptica do programa do grêmio, sem a participação de seus filiados, ou sem a demonstração das conquistas logradas nas atividades políticas, certamente a propaganda partidária restaria inutilizada.

Sem a possibilidade de uma demonstração prática das atividades do partido, e conseqüentemente de seus filiados, uma verdadeira prestação de contas para com o eleitorado, os partidos estariam fadados a desaparecerem, ou serem ocupados por pessoas com objetivos escusos, haja vista o desinteresse provocado na população.

Assim, é plenamente lícito, a pretexto de realizar propaganda partidária, que um parlamentar informe a população acerca de suas atividades no congresso nacional, como prova de que o Partido Político efetivamente está envidando esforços para cumprir seu programa institucional.

No caso, após afirmar ter desempenhado atividade em uma importante CPI do Congresso Nacional, o Representado conclama o eleitor a se filiar no PTB. Em verdade, antes mesmo divulgar seus feitos; inicia sua falar afirmando-se membro do PTB.

Entendo que a promoção pessoal do Representado tem uma importância secundária na propaganda, o que se divulga em primeiro plano é o Partido Político, este é o grande beneficiário da publicidade.

O que não se pode admitir é o desvirtuamento desta faculdade, em prol de alavancar a carreira política de algum candidato. Assim, penso não ter havido esta espécie de abuso no caso.

Isto porque, é importante notar, não há qualquer menção à candidatura, à eleição, pedido de voto, mesmo de forma implícita, ou relevante enaltecimento pessoal do Representado, mas tão somente a demonstração da atuação parlamentar de um membro do PTB e o subseqüente convite para filiação ao partido.

Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral corroboram o posicionamento que adota para o deslinde do presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos.

4. Representação que se julga improcedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Rp - Representação nº 1404 - Brasília/DF. Acórdão de 13/10/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 15/16

DIREITO ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO PESSOAL E PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO DIVERSO DO RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de filiado a partido político, detentor ou não de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação.

2. A utilização do espaço da propaganda partidária para simples promoção pessoal de parlamentar ou governante, com nítido propósito de preannunciar, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, sendo irrelevante o fato de ainda não haver escolha de nomes em convenção ou efetivo registro.

3. Incide na mesma penalidade o partido responsável pelo programa que autoriza a participação de pessoa a ele não filiada.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator. (RP - REPRESENTAÇÃO nº 384 - Brasília/DF. Acórdão nº 384 de 19/12/2002. Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/03/2003, Página 111).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso especial - Mensagem natalina transmitida em programa partidário - Membro do partido detentor de cargo eletivo - Menção à sua carreira política - Figura representativa do partido político no Estado: Representação por propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Possibilidade.

1. O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. A menção à vida pública de membro da agremiação política não constitui, por si só, desvirtuamento da propaganda partidária.

3. Recurso conhecido e provido. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19937 - Goiânia/GO. Acórdão nº 19937 de 12/09/2002. Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 08/11/2002, Página 150).

Entendo, portanto, que não houve desvirtuamento de propaganda partidária, para transmutá-la em propaganda eleitoral em benefício do Representado, eis que não houve qualquer divulgação de candidatura, pedido de voto, explícito ou implícito, tampouco exclusiva e imoderada promoção pessoal, com finalidade eleitoral em benefício do Representado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou improcedente a presente Reclamação, e rejeitou o pedido de condenação da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió, 02 de agosto de 2010.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6854, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 589-80.2010.6.02.0000

Prot. 9.309/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS RAMOS - CHAMARIZ
ADVOGADOS : JUCIELLY MENDES DE ARAÚJO e Outros
RECORRIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - DIRETÓRIO REGIONAL
ADVOGADO : Fábio Ferrario

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.854, de 02.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários